



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 7/18/06

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13828.000140/99-82
Recurso nº : 129.190
Acórdão nº : 203-10.464

Recorrente : OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A aquisição de insumos geradores de créditos do IPI, devem estar devidamente comprovados para que estes mesmos créditos sejam reconhecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maira Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COMISSÃO PERMANENTE DE RECURSOS
DATA 23/12/05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
DATA 23/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828.000140/99-82
Recurso nº : 129.190
Acórdão nº : 203-10.464

Recorrente : OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresenta Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI incidentes sobre a aquisição de insumos - matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem - aplicados na industrialização de produtos, imunes isentos ou tributados à alíquota zero, no valor de R\$ 833.137,62, apoiada no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF/Bauru deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório da requerente no valor de R\$ 22.341.45, excluindo do montante de créditos solicitados o valor de R\$ 810.816,17, que se referiam a créditos extemporâneos dos períodos de 04/94 a 12/98.

Cientificada da decisão supra a interessada apresenta tempestivamente manifestação de inconformidade solicitando em preliminar o reconhecimento da suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação dos créditos efetuada pela mesma.

Quanto ao mérito da questão entende a requerente que seu direito em se creditar do IPI pago sobre a aquisição de insumos adquiridos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, está garantido pelo artigo 153, IV e § 3º, I e II da Constituição Federal, situação esta reconhecida por doutrina emanada de tributaristas renomados.

A DRJ/Ribeirão Preto - SP, indeferiu o pedido, em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E INGRESSADOS ATÉ 31/12/98. ANULAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Até 31 de dezembro de 1998 os créditos básicos do imposto, sem manutenção e utilização assegurados por lei como ocorria com os créditos incentivados, relativos a insumos tributados (na acepção restrita dada pela legislação tributária) empregados em produtos isentos ou tributados com alíquota zero, não faziam jus ao ressarcimento em espécie ou com pedido de compensação atrelado, sendo obrigatória a respectiva anulação na escrita fiscal; a anulação dos créditos referentes a insumos empregados em produtos não tributados permanece obrigatória mesma para aquisições efetuadas a partir de 1999.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE - É incabível a homologação da compensação, instituto jurídico idôneo a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da referida atividade se o direito creditório reclamado não for admitido a luz da legislação tributária.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA - O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13828.000140/99-82
Recurso nº : 129.190
Acórdão nº : 203-10.464

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
O ORIGINAL
23 12 105
<i>De</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

Registra ainda a decisão recorrida, em seu item 34 que a parcela indeferida do pleito se refere a créditos extemporâneos (09/94 a 12/98). Podendo-se afirmar, quanto a isso, a solicitação é inepta, pois não traz o detalhamento dos insumos por período de apuração. Ainda que o pleito fosse legítimo, não haveria modo de examinar se os insumos considerados pela interessada são aqueles condizentes com o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem albergados pela legislação de regência da espécie tributária em questão.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a requerente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, atacando em preliminar a recusa da autoridade julgadora administrativa em se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação atacada.

Quanto ao mérito da questão, a recorrente reitera suas razões de defesa já apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Finalizando ataca a recorrente a figura a decadência do direito de pleitear restituição/compensação de créditos tributários, a qual segundo o entendimento da decisão recorrida, após a ocorrência dos fatos geradores relativos ao direito creditório – ingressos dos insumos no recinto industrial – começa a transcorrer o prazo quinquenal, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 515/71)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13828.000140/99-82
Recurso nº : 129.190
Acórdão nº : 203-10.464

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM. PRE. 2.º CC ORIGINAL
BRASILIA 23/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação dos créditos levada a efeito pela recorrente, (art. 74 da Lei nº 9.430/96), esta situação já foi regularizada pela própria decisão recorrida, conforme se consta pela redação de seu item 8:

...

"Além disso, ex vi da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, §11, introduzido pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 17, conforme a própria solicitante frisa, a manifestação de inconformidade ofertada contra a não-homologação de compensações pleiteadas, ao contrário do que ocorria outrora, passou a ter efeito suspensivo, tendo a declaração de compensação natureza jurídica de confissão de dívida. É o efeito imediato, decorrente de norma legal processual aplicável aos processos pendentes de julgamento."

Este Colegiado já consolidou o entendimento no sentido de não estar revestido de competência para se manifestar a respeito de matéria constitucional, por ser assunto relativo ao arbítrio do Poder Judiciário.

No que se refere propriamente ao aproveitamento dos créditos do IPI, cujo ressarcimento está sendo solicitado, embora sejam originários de aquisições de insumos em data anterior a primeiro de janeiro de 1999, data da vigência da Lei nº 9.779/99, fato este que no meu entender é irrelevante para afastar o direito do contribuinte no aproveitamento dos referidos créditos, tendo em vista resseses julgados do STJ, que reconhece o critério meramente interpretativo da Lei nº 9.779/99, permitindo com isto sua vigência retroativa a 01/01/99.

Entretanto, a recorrente não trouxe aos autos, nenhuma manifestação sobre o contido no item 34 da decisão recorrida, registrando *"que a parcela indeferida do pleito se refere a créditos extemporâneos (09/94 a 12/98) e que a mesma não traz o detalhamento dos insumos por período de apuração. Ainda que o pleito fosse legítimo, não haveria modo de examinar se os insumos considerados pela interessada são aqueles condizentes com o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem albergados pela legislação de regência da espécie tributária em questão."*

Como não resta devidamente comprovada a aquisição dos insumos geradores dos possíveis créditos, cujo ressarcimento ora se pleiteia, não há como acatar as pretensões da recorrente, ficando, destarte, prejudicada a apreciação da decadência do direito de a contribuinte solicitar o ressarcimento.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

VALDEMAR LUDVIG